



**PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA 2017**

(Projeto de Lei nº 02/2016-CN)

**EMENDAS AO RELATÓRIO PRELIMINAR
APRESENTADO**



**EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
DO PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO**

Emenda - 00001
PLN 002/2016-CN
Relatório Preliminar

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº
___02___/2016___ - CN

PÁGINA

1 DE 1

TEXTO

Acrescente-se a seguinte alínea "C" ao inciso I do Art.61: " realização de obras físicas em unidades de oncologia pertencentes a entidades privadas sem fins lucrativos prestadoras de serviços de saúde, observadas as limitações da legislação vigente."

JUSTIFICAÇÃO

A área de oncologia tem despertado grandes preocupações devido ao crescente impacto econômico sobretudo em função do diagnóstico tardio que onera o SUS com despesas que poderiam ser evitadas com a prevenção ou diagnóstico precoce. O diagnóstico tardio e o atendimento falho (falta de leitos, de medicamentos, descredenciamento de clínicas por convênios) causa, segundo as entidades, um aumento da mortalidade de câncer no Brasil além de maior gasto com repetidas internações, necessidades de procedimentos e medicamentos de alta complexidade e atualização constantes de valores pagos por serviços médicos.

Dessa forma, faz-se urgente incrementar, com recursos do orçamento geral da uniao, ações de apoio financeiro do SUS destinados a aumentar a capacidade física das entidades para melhorar o atendimento dos pacientes com câncer.

CÓDIGO

ALEX CANZIANI

NOME DO PARLAMENTAR

UF

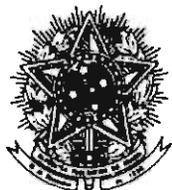
PARTIDO

. TB

DATA

ASSINATURA

__/__/__



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

Emenda - 00002

PLN 002/2016-CN

Relatório Preliminar

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 2/2016 - CN

1 DE 1

Dê-se aos itens 2.2.8, 2.2.9, 2.3.2, 2.4.1 a) e b), e 2.4.6 da Parte Especial do Relatório Preliminar do PLDO 2017 a seguinte redação:

2.2.8 As emendas previstas no item 2.2.2 serão consideradas de execução obrigatória no exercício de 2017, nos termos a serem definidos na LDO.

2.2.9 As emendas indicadas no item 2.2.8 deverão referir-se a obras e empreendimentos de caráter estruturante, em andamento ou com projeto executivo aprovado, bem como a programas vinculados a políticas públicas em execução.

2.3.2 As emendas de bancada estadual devem estar acompanhadas da ata da reunião em que se decidiu por sua apresentação, nos termos do art. 47 da Resolução nº 1, de 2006-CN.

2.4.1 Para o Anexo de Metas e Prioridades, serão incluídas pela Relatoria, em decorrência da aprovação de emendas:

a) Até 3 (três) ações de execução obrigatória por Estado ou Distrito Federal propostas por emenda de Bancada Estadual;

A presente emenda visa valorizar as emendas ao orçamento de autoria das bancadas estaduais, contribuindo para fortalecer a atuação dos congressistas eleitos na destinação dos recursos públicos federais a serem alocados em suas unidades federativas.

A emenda ao relatório preliminar pretende aumentar de uma para três emendas de bancada a serem obrigatoriamente executadas no orçamento de 2017. A regra de execução dessas emendas deverá estar definida na própria LDO.

Lembramos que, no exercício de 2016, por força da LDO, uma das emendas de bancada foi selecionada para ser obrigatoriamente executada. Ao aumentar o número de emendas impositivas de um para três, mantemos a exigência de que as ações orçamentárias correspondentes deverão se referir a obras e empreendimentos de caráter estruturante, em andamento ou com projeto executivo aprovado, bem como a programas vinculados a políticas públicas em execução.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Senador Fernando Bezerra Coelho	PE	PSB
DATA	ASSINATURA		
20/06/16			



CONGRESSO NACIONAL

Emenda - 00003
PLN 002/2016-CN
Relatório Preliminar

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
DO PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 2 / 2016 - CN

1 DE 1

Dê-se aos itens 2.1.1, 2.2.3 e 2.3.1 a seguinte redação:

2.1.1 Poderão apresentar emendas ao PLDO 2017 Deputado Federal, Senador, comissão permanente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, comissão mista permanente do Congresso Nacional e bancada estadual.

2.2.3 até 3 (três) emendas por comissão permanente da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e comissão mista permanente do Congresso Nacional; e

2.3.1 Somente serão admitidas emendas de comissão permanente da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e de comissão mista permanente do Congresso Nacional que estejam acompanhadas da ata da reunião em que se decidiu por sua apresentação e sejam restritas às competências regimentais da Comissão.

JUSTIFICAÇÃO

A LDO deve trazer de forma explícita que as Comissões Permanentes Mistas também poderão apresentar Emendas a LDO, respeitando assim a proporcionalidade e igualdade dentro das Comissões. Através dessa modificação não haverá dúvidas para interpretações diversas em relação as Comissões Mistas Permanentes apresentarem emendas à LDO.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

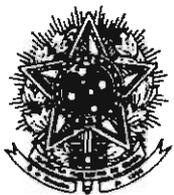
Senador Fernando Bezerrerra Coelho

PE

PSB

ASSINATURA

20/06/2016



**EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
DO PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO**

ES

Emenda - 00004
PLN 002/2016-CN
Relatório Preliminar

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 2/2016 - CN

PÁGINA

01 DE 01

TEXTO

Caberá ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) o custeio das despesas de energia elétrica do sistema de iluminação pública das pontes, elevados, viadutos, vias marginais, trevos de acesso e outras obras de arte localizadas em pontos críticos de Rodovias federais que atravessam os Municípios.

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, as responsabilidades dos Municípios cresceram vertiginosamente nas últimas décadas, houve expressivo impacto nos recursos das administrações municipais em decorrência das diversas e inéditas demandas que passaram a somar juntamente com as obrigações constitucionais. Uma série de medidas adotadas pela União, em especial às desonerações fiscais, afetaram negativamente as transferências e os repasses às Prefeituras sem qualquer compensação.

Impedidos de cumprirem minimamente suas obrigações constitucionais, esses antes federados se veem responsáveis por novas obras de arte e equipamentos de infraestrutura localizados em áreas públicas federais dentro do perímetro dos Municípios.

As rodovias recém-duplicadas e ou reformadas, em especial as suas pontes, elevados, viadutos, vias marginais e trevos de acesso reclamam assistência dos cabos de iluminação, lâmpadas e instalações elétricas. Sem a devida promoção de seu funcionamento e manutenção, torna inócuo todo o dispêndio de recurso público levado a efeito pela União. Sob pena de assoberbar ainda mais as precárias finanças dos Municípios, e promover a segurança dos usuários e moradores lindeiros, ressaltamos a importância do custeio da iluminação pública desses equipamentos por parte do órgão federal responsável pelas vias federais.

CÓDIGO

471

NOME DO PARLAMENTAR

ESPERIDIÃO AMIN

UF

SC

PARTIDO

PP

DATA

20/06/2016

ASSINATURA



EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

Emenda - 00005
PLN 002/2016-CN
Relatório Preliminar

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 2/2016 - CN

PAGINA

01 DE 01

TEXTO

Altere-se os seguintes itens do Parecer Preliminar ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017:

2 PARTE ESPECIAL

2.2 DAS EMENDAS AO ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

2.2.8 Dentre as emendas previstas no item 2.2.2, cada bancada estadual deverá indicar 2 (duas) para serem consideradas de execução obrigatória no exercício de 2017, nos termos a serem definidos na LDO.

2.2.9 Das emendas indicadas no item 2.2.8, uma deverá referir-se a obras e empreendimentos de caráter estruturante, em andamento ou com projeto executivo aprovado, bem como a programas vinculados a políticas públicas em execução; e outra deverá atender a despesas com custeio ou investimento nas áreas de saúde ou educação, absorvendo, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do limite financeiro disponibilizado à bancada.

2.3 DOS CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS

2.3.2 As emendas de bancada estadual devem estar acompanhadas da ata da reunião em que se decidiu por sua apresentação, nos termos do art. 47 da Resolução nº 1, de 2006-CN, na qual deverão estar assinaladas as emendas indicadas em atendimento ao item 2.2.8.

2.4 DOS CRITÉRIOS DE ACOLHIMENTO DE EMENDAS

2.4.1 ...

- 2 (duas) ações de execução obrigatória por Estado ou o Distrito Federal propostas por emenda de Bancada Estadual;
- 1 (uma) outra ação que beneficie o Estado ou o Distrito Federal proposta por emenda de Bancada Estadual, ou, supletivamente, por emenda individual de membros da respectiva Bancada;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa permitir às Bancadas Estaduais o melhor atendimento de suas demandas tendo em vista a insuficiência na vigência de uma emenda obrigatória frente seus numerosos pleitos.

O acréscimo de obrigatoriedade de uma emenda está direcionado ao atendimento de demandas relacionadas com saúde ou educação com vinculação de, no mínimo, 25% do limite financeiro disponibilizado à bancada, buscando priorizar áreas que são carentes em investimentos em todo o território nacional.

CÓDIGO

3775

NOME DO PARLAMENTAR

DEPUTADO VICENTINHO JÚNIOR

UF

TO

PARTIDO

PR

DATA

20/06/2016

ASSINATURA



EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
DO PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

Emenda - 00006
PLN 002/2016-CN
Relatório Preliminar

A

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 2/2016 - CN

PÁGINA

34 DE 34

TEXTO

Alteram-se as alíneas “a” e “b” e suprimam-se as alíneas “c” e “d” do item 2.4.1

2.4 DOS CRITÉRIOS DE ACOLHIMENTO DE EMENDAS

2.4.1 Para o Anexo de Metas e Prioridades, serão incluídas pela Relatoria, em decorrência da aprovação de emendas:

- a) até 2 (duas) ações de execução obrigatória por Estado ou Distrito Federal proposta por emenda de Bancada Estadual, ou, supletivamente, por emenda individual de membros da respectiva Bancada, caso esta não tenha apresentado emenda;
- b) até 2 (duas) ações de interesse nacional, por comissão permanente indicada no item 2.3.1 que apresentar emenda;

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional está resgatando suas prerrogativas, especialmente no âmbito orçamentário. Assim, a presente emenda visa contribuir para o reestabelecimento do realismo orçamentário e do caráter prioritário e estratégico da LDO.

Nos últimos anos, com exceção de 2016, o governo vem vetando integralmente o Anexo de Metas e Prioridades, em sua grande medida em função das centenas de prioridades incluídas pelo Congresso Nacional, que impõem obrigações ao gestor à execução e na prestação nas contas do governo.

Para manter a coerência e valorizar a experiência do chamado “**orçamento impositivo de bancada**”, que está ocorrendo em 2016, torna-se imprescindível que somente emendas coletivas selecionadas sejam consideradas prioritárias e emendas individuais de forma supletiva.

Diante da atual conjuntura e da necessidade de elaborarmos orçamentos realistas a presente emenda deve ser acatada.

UF

PARTIDO

3707

Deputada LEANDRE

PR

PV

DATA

ASSINATURA

20/06/2016